



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007078-42.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ERIC DIEGO RIBEIRO DA SILVA, são apelados MANIA KAR MULTI MARCAS LTDA e AVENIDA MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.050

APELAÇÃO Nº: 1007078-42.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

APELANTE: ERIC DIEGO RIBEIRO DA SILVA

APELADO: AVENIDA MULTIMARCAS LTDA E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Pedido de justiça gratuita indeferido. Sentença que homologou a desistência da ação, determinando que o pagamento das custas iniciais pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade processual ao autor, considerando a alegada incapacidade econômica.

III. Razões de Decidir

3. Documentação acostada aos autos que comprova a hipossuficiência do autor.

IV. Dispositivo

4. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 243, cujo relatório se adota, indeferindo a gratuidade processual em favor do autor, homologou o pedido de desistência da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por *Eric Diego Ribeiro da Silva* contra *Avenida Multimarcas Ltda. e Mania Kar Multimarcas Ltda.*, determinando ao autor o pagamento das custas iniciais.

Inconformado, apela o autor (fls. 246/254), buscando reforma da r. sentença. Alega, em apertada, síntese, fazer jus a concessão da justiça gratuita em face de sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz “*poderá indeferir o pedido se houver nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, do que se observa dos documentos acostados a fls. 77/78, o autor percebe mensalmente a quantia bruta correspondente a 1,47 salários-mínimos.

Portanto, demonstrado que se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, **DEFIRO** a gratuidade processual em favor do recorrente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais.

Diante deste panorama, de rigor, a reforma da r. sentença de primeiro grau, apenas para isentar o autor do pagamento das custas e despesas processuais, em face da justiça gratuita, ora deferida.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator